



Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Acórdão n. 128580

APELAÇÃO PENAL

AUTOS DO PROCESSO Nº. 2013.3.022660-1

COMARCA DA CAPITAL (5ª VARA PENAL)

APELANTE: WAGNER GOMES DE LIMA (Advogado Joel de Souza Rodrigues)

APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA (Promotor de Justiça Isaías Medeiros de Oliveira)

PROCURADOR DE JUSTIÇA: ALMERINDO JOSÉ CARDOSO LEITÃO

REVISOR: Des.ºr RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

RELATOR: Des.ºr MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

APELAÇÃO PENAL. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A FIGURA SINGELA PREVISTA NO ART. 157, CABEÇA, DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE APREENSÃO E PERÍCIA DO ARMAMENTO. INSUBSISTÊNCIA. MANUTENÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA. DESPROVIMENTO.

1. O reconhecimento da causa de aumento de pena inserta no art. 157, § 2º, I, do Código Penal prescinde da apreensão e da realização de perícia no armamento, quando provado seu manejo no roubo por outros meios de prova. Tal assertiva tem arrimo na interpretação dada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal aos artigos 158 e 167 do Código de Processo Penal, no julgamento do Habeas Corpus nº. 96.099/RS.

2. Incabível a exclusão da citada majorante quando os fatos restarem devidamente comprovados pelas circunstâncias do crime, juntamente com o relato coeso da vítima e a confissão, em sede judicial, realizada pelo ora apelante.

3. Quanto à dosimetria da pena, o magistrado a quo observou o sistema trifásico de aplicação da reprimenda, ostentando o quantum sancionatório congruência lógico-jurídica, não havendo reparo a ser feito por este juízo de revisão.

4. Recurso conhecido e improvido, à unanimidade.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Penal interposta por **Wagner Gomes de Lima**, por intermédio do advogado Joel de Souza Rodrigues, em face da sentença, proferida pelo Juízo 5ª Vara Penal de Belém, que condenou o recorrente à pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicialmente semiaberto, e ao pagamento de 53 (cinquenta e três) dias-multa, em razão da prática da conduta delitativa tipificada pelo art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal (CP), e o absolveu da imputação referente ao crime de corrupção de menor.

A aludida condenação decorreu do reconhecimento, pelo juízo sentenciante, de que o apelante realizou, em companhia do adolescente John Harison Santa Rosa, a ilícita expropriação do patrimônio de Orlando Ribeiro Loiola, o qual foi privado de sua motocicleta de placa NSG 3209, ante o temor advindo do uso de arma pelo recorrente.

Irresignado e com fulcro no art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal, o sentenciado interpôs apelação, sendo os autos remetidos a esta e. Corte e distribuídos à minha relatoria e conclusos ao meu Gabinete, quando determinei que, sucessivamente, fossem intimados o apelante e o apelado para apresentar razões, bem como o álbum processual fosse submetido ao parecer do *custos legis*.

O apelante pugna pela reforma da sentença ao argumento de que deve ser excluída da condenação a causa de aumento de pena alusiva ao uso de arma de fogo, eis que "*inexiste dos (sic) autos qualquer prova técnica nos autos (sic) de que se tratava de arma de fogo, e as testemunhas apenas informam que os autores portavam arma, que poderia ser de brinquedo*". Assim, hasteia que o princípio de que a dúvida favorece o réu justificaria a desclassificação do roubo perpetrado, de majorado para simples.

Em contraminuta, o Ministério Público afiança que mesmo o armamento utilizado pelo *roubador* não tendo sido apreendido e nem periciado, há nos autos prova robusta quanto ao emprego de arma de fogo em desfavor da vítima. Aduz que tal fato é entendido pela jurisprudência como suficiente para *supedanear* o édito condenatório, razão pela qual deve ser improvido o apelo.

Os autos retornaram a esta Corte, sendo enviados, em cumprimento à parte final do despacho de fl. 160, ao parecer do *Parquet*.varmamento que – **via de regra** – possui potencialidade lesiva, sendo irrazoável esperar que a vítima questione seu algoz acerca do funcionamento ou municiamento daquele artefato ofensivo.

Se o expropriado afirmar que teve sua capacidade de resistência reduzida, ou mesmo aniquilada, pelo uso de arma, cabe ao magistrado cotejar

tal fala com outros elementos de prova, *exempli gratia*, a confissão do acusado ou as declarações de testemunhas.

O raciocínio ora esgrimido amolda-se ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal (STF), o qual assentou ser prescindíveis a apreensão e perícia do armamento se outras provas justificarem a incidência da majorante em testilha. Na ementa do paradigmático *Habeas Corpus* n.º 96.099, o Ministro Ricardo Lewandowski sintetizou tal entendimento com estas letras:

“ROUBO QUALIFICADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. APREENSÃO E PERÍCIA PARA A COMPROVAÇÃO DE SEU POTENCIAL OFENSIVO. DESNECESSIDADE. CIRCUNSTÂNCIA QUE PODE SER EVIDENCIADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. ORDEM DENEGADA.

I – Não se mostra necessária a apreensão e perícia da arma de fogo empregada no roubo para comprovar o seu potencial lesivo, visto que tal qualidade integra a própria natureza do artefato.

II – Lesividade do instrumento que se encontra in re ipsa.

III – A qualificadora do art. [157, § 2º, I, do Código Penal](#), pode ser evidenciada por qualquer meio de prova, em especial pela palavra da vítima – reduzida à impossibilidade de resistência pelo agente – ou pelo depoimento de testemunha presencial.

IV – Se o acusado alegar o contrário ou sustentar a ausência de potencial lesivo da arma empregada para intimidar a vítima, será dele o ônus de produzir tal prova, nos termos do art. [156 do Código de Processo Penal](#).

V – A arma de fogo, mesmo que não tenha o poder de disparar projéteis, pode ser empregada como instrumento contundente, apto a produzir lesões graves.

VI – Hipótese que não guarda correspondência com o roubo praticado com arma de brinquedo.

VII – Precedente do STF.

VIII – Ordem indeferida”.

(Habeas Corpus n.º 96.099/RS, Tribunal Pleno, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 19/02/2009, publicado em 05/06/2009 – destaquei).

No caso em exame, a vítima Orlando Ribeiro Loiola é peremptória quanto à intimidação decorrente do uso de arma de fogo pelo recorrente (fls. 79/80): “*Que o fato ocorreu no dia 10/05/2010 por volta das 17:30 horas, na Passagem São Francisco com Alvorada, bairro do Una; QUE o depoente parou sua motocicleta naquela esquina para verificar no seu fichário quais as pessoas que iria cobrar no momento em que surgiu o denunciado e seu comparsa, que posteriormente veio saber que se trata de um adolescente;*

QUE o acusado, no momento da ação criminosa puxou o revólver e anunciou o assalto, determinando que o informante não olhasse para sua cara, enquanto um rendeu o informante o outro levou o dinheiro do informante no valor de R\$ 100,00 e ainda levaram algumas fichas de cobrança do informante; QUE após a consumação do crime, o acusado Wagner tomou a direção da moto do informante e seguiu em direção à Transcoqueiro; QUE no mesmo dia fez a denúncia, via CIOP, indo a DRFV (Delegacia de Roubo e Furto de Veículos) no dia seguinte; QUE dias depois foi divulgado pela imprensa escrita e televisionada a prisão do acusado e do adolescente, que chegou a reconhecer através do jornal Diário do Pará; QUE se dirigiu até a delegacia onde reconheceu o acusado e o adolescente como os assaltantes contra sua pessoa (...) que só viu um arma e estava na mão do acusado; QUE quem anunciou o assalto foi o acusado Wagner (...)"

Registro que o apelante não contraditou tais afirmações, vindo a confessar perante o togado anterior (fl. 81/82):

“QUE confessa a autoria do crime em questão; QUE ratifica os termos da denúncia, negando os termos das declarações prestadas na delegacia em razão de ter mentido negando a autoria do delito; QUE conheceu seu comparsa John no campo de futebol 'pelada'; QUE praticou dois delitos com o referido menor e que o revólver pertencia ao adolescente; QUE a motocicleta roubada da vítima ficou na posse do adolescente; QUE quanto ao dinheiro subtraído o adolescente repartiu com o depoente, dando a este R\$ 50,00 e jogaram no meio da fuga as fichas de cobrança da vítima (...)"

(sem negrito no original)

Presente esta moldura, entendo estar comprovado que o apelante valeu-se de arma de fogo na consecução do roubo, sendo compatível e fundamentada a aplicação da majorante prevista no art. 157, § 2º, I, do CP, inexistindo retificação a ser feita em relação a este capítulo do édito condenatório.

A sentença também se encontra escorreitamente lavrada em relação à causa de aumento de pena advinda do concurso de agentes (art. 157, § 2º, II), já tendo o STF decidido que a participação de agente inimputável não desnatura a majorante em apreço:

“Habeas corpus. Roubo majorado pelo concurso de agentes. Artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal. Delito cometido em concurso com menor inimputável. Pretendida exclusão de

causa de aumento de pena. Irrelevância. Incidência da majorante. Ordem denegada.

1. O fato de o crime ter sido cometido por duas pessoas, sendo uma delas menor inimputável, não tem o condão de descaracterizar o concurso de agentes, de modo a excluir a causa de aumento prevista no inciso II do § 2º do art. 157 do Código Penal.

2. Ordem denegada.”

(*Habeas Corpus* nº. 110.425, Primeira Turma, Relator Ministro Dias Toffoli, julgado em 05/06/2012, publicado em 08/08/2012 – realcei).

Por fim, consigno que as reprimendas – corporal e pecuniária – foram escorreitamente dosadas pelo juízo sentenciante, o qual percorreu as 3 (três) fases estatuídas pelo art. 68 do Código Penal de olhos na contextura dos autos, não havendo modificação a empreender, inclusive em relação ao regime inicial de cumprimento de pena, a saber, o semiaberto.

Ante o exposto, conheço do presente recurso e lhe nego provimento, mantendo, integralmente, a decisão recorrida.

É como voto.

Belém (PA), 14 de janeiro de 2014.

Des.^{of} **MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE**
Relator